



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

## NOTA TÉCNICA Nº 207/2022 - SEI/SUDENE

**PROCESSO Nº 59336.002792/2021-41**

**INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE FUNDOS DE DESENVOLVIMENTO E FINANCIAMENTO**

### 1. ASSUNTO

1.1. Manifestação quanto à inaplicabilidade, dispensa ou necessidade de elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR, nos termos do Decreto nº 10.411, de 30/06/2020, em relação à proposta de alteração das condições dos programas de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE para 2022 nos termos do Parecer Técnico Conjunto nº 2/2022 - MDR/SUDENE (SEI 0374169).

### 2. REFERÊNCIAS

2.1. O art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 e o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, estabelecem a necessidade de realização de AIR referente a propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, prevendo hipóteses em que a AIR poderá ser dispensada.

LEI Nº 13.848, DE 25 DE JUNHO DE 2019

"Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo. ([Regulamento](#))

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

(...)

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão."

LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

"Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico. ([Regulamento](#))

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada."

2.2. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamenta a análise de impacto regulatório e a define como o procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata o Decreto, que conterà informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.

2.3. O Regulamento de procedimentos para elaboração de AIR no âmbito da Sudene, aprovado pela Resolução DC/Sudene nº 690, de 25 de fevereiro de 2022, estabelece que a edição, alteração ou revogação de atos normativos, no âmbito da Sudene, que visem a regulamentar matérias de interesse geral dos agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados pela Autarquia deverão ser precedidos de

Análise de Impacto Regulatório - AIR, ressalvadas as hipóteses em que se admite a dispensa, nos termos do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020.

2.4. Esta Nota Técnica tem por objetivo analisar inaplicabilidade, dispensa ou necessidade de elaboração de relatório de AIR, nos termos do Decreto em comento, em relação à proposta de alteração das condições dos programas de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE para 2022 nos termos do Parecer Técnico Conjunto nº 2/2022 - MDR/SUDENE (SEI 0374169).

### 3. ANÁLISE

3.1. Após análise dos atos listados no item 3 deste parecer, nos manifestamos sobre a **dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR)**, na forma do incisos III e IV do § 2º, artigo 3º do Decreto nº 10.411/2020:

Decreto nº 10.411/2020:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

**III - ato normativo considerado de baixo impacto;**

**IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;**

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez:

(...)

3.2. Importante destacar que o conceito de "ato normativo de baixo impacto" encontra-se definido no artigo 2º do referido Decreto:

Decreto nº 10.411/2020:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

3.3. O quadro a seguir contempla a classificação de dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR) e a respectiva justificativa para a proposta de alteração das condições dos programas de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE para 2022 nos termos do Parecer Técnico Conjunto nº 2/2022 - MDR/SUDENE (SEI 0374169):

Ato Normativo	Enquadramento	Justificativa
Proposta de alteração das condições dos programas de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE para 2022 nos termos do Parecer Técnico Conjunto nº 2/2022 -	Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:	Os recursos destinados para o FNE estão previstos na Constituição Federal e na Lei nº 7.827/1989. A Programação, estabelecida anualmente pelo Condel/Sudene, define as metas de aplicação dos recursos por setor econômico, classificação de beneficiários e localização, além das condições de cada linha de financiamento. Trata-se, portanto, de ato que se enquadra nas classificação de ato normativo de baixo impacto, pois (i) não provoca aumento expressivo de custos para agentes econômicos ou usuários; (ii) não provoca aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e (iii) não repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

MDR/SUDENE (SEI  
0374169)

(...)  
**III - ato  
normativo  
considerado de  
baixo impacto;**

#### 4. III. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, nos manifestamos pela **dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR)** na forma do inciso III do artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020 para a proposta de alteração das condições dos programas de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE para 2022 nos termos do Parecer Técnico Conjunto nº 2/2022 - MDR/SUDENE (SEI 0374169).

À consideração superior,

**ARTUR FREITAS MODESTO SEDYCIAS**

Coordenador de Normatização de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento da Sudene

**CLÁUDIA MARIA DA SILVA**

Coordenadora-Geral de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento

De acordo,

**MARCOS FALCÃO GONÇALVES**

Diretor de Fundos, Incentivos e Atração de Investimentos, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Artur Freitas Modesto Sedycias, Economista**, em 20/07/2022, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Maria da Silva, Coordenadora-Geral**, em 22/07/2022, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Falcão Gonçalves, Diretor, Substituto**, em 22/07/2022, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0374172** e o código CRC **F157CADA**.